



**MEDIDA PROVISÓRIA No. 664, DE 30 DE ZEMBRO DE 2014.**

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

**Emenda Modificativa**

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 74 e acrescenta os §§ 3º, 4º e 5º, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 74. ....

.....

§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se ficar comprovado a simulação ou fraude no casamento ou na união estável.

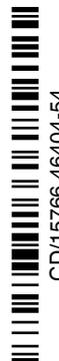
§ 3º O cônjuge, companheiro ou companheira, cujo casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, terá direito ao benefício da pensão por morte por um período de sessenta meses.

§ 4º Não se aplica a exigência de comprovação do prazo mínimo de casamento ou de união estável previsto no § 3º quando:

I - o óbito do segurado seja decorrente de morte súbita ou de acidente de qualquer natureza posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito.” (NR)

§ 5º Para o cônjuge, o companheiro ou a companheira, cujo casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há mais de dois anos da data do óbito do





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

instituidor do benefício, ou nos casos previstos nos incisos I e II do § 4º deste artigo, o direito ao benefício da pensão por morte será apurado conforme o disposto no § 5º do art. 77 da presente Lei.

### JUSTIFICATIVA

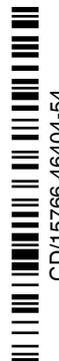
A exigência de prazo mínimo de 02 anos de comprovação de casamento ou de união estável para acesso do cônjuge ao benefício da pensão por morte (parágrafo 2º ao art. 74 da Lei 8.213/91), abstrai da Previdência Social a sua finalidade securitária. A previdência social não tem como objetivo o lucro ou superávit e sim a cobertura contra os infortúnios da morte, da invalidez, da velhice, da doença.

Se o objetivo do governo é evitar fraudes para que não se constitua um casamento apenas no papel e que possa gerar o direito à pensão, a nova regra não resolve este problema, apenas cria uma situação de dificuldade para o cônjuge ou companheiro/a que dependeria do referido benefício num momento crucial de sua vida.

Imaginemos a situação de morte súbita do instituidor do benefício, casado a menos de 02 anos, que deixa cônjuge não inserido no mercado de trabalho. Ora, a prevalecer a regra imposta na Medida Provisória, será enorme o impacto psíquico-social e econômico na vida desse cônjuge.

Assim, propõe-se nova redação ao parágrafo § 2º do art. 74, incluindo-se ainda os parágrafos 3º, 4º e 5º, de forma a garantir ao cônjuge ou companheiro/a cujo casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, o direito à pensão por morte por um período de 60 meses, excluindo-se também a exigência de comprovação do prazo de 02 anos de casamento ou de união estável quando o óbito ocorrer por morte súbita.

Deputado **Heitor Schuch**  
PSB/RS



CD/15766.46404-54